

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010005036

INTERESSADO: CORREGEDORIA SETORIAL

ASSUNTO: TAC EM MATÉRIA DISCIPLINAR.

DESPACHO Nº 604/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. FISCALIZAÇÃO DO EFETIVO ADIMPLEMENTO. JURIDICIDADE DO ACOMPANHAMENTO PELA CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR CEDIDO A ORGANIZAÇÃO SOCIAL, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO LIAME JURÍDICO ESTABELECIDO ENTRE O COLABORADOR E A ENTIDADE. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO DESEMPENHO DA INCUMBÊNCIA IMPLICAM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO COLABORADOR, CONFORME AS REGRAS DO REGIME JURÍDICO AO QUAL SUJEITO.

1. A 1ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde - SES, por meio do Memorando nº 6/2021 (000018346502), solicita orientação com relação à legalidade do acompanhamento, por colaboradores da parceira privada, do adimplemento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado por servidores públicos cedidos a Organizações Sociais.

2. No expediente inaugural, o colegiado pondera que servidores efetivos cujo adimplemento do respectivo TAC seja acompanhado por membros de Organizações Sociais podem ser prejudicados, tendo em vista: I) a alta rotatividade do quadro de pessoal da Organização Social; II) as mudanças de Parceiros Privados; III) a contratação de terceirizados pelas entidades privadas, para auxiliar na consecução do objeto do contrato de gestão; e IV) o expressivo número de relatos de assédio moral, no âmbito das Organizações Sociais, em desfavor desses servidores.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do **Parecer nº 243/2021** (000018976963), discorreu, primeiramente, sobre a legislação estadual disciplinadora do TAC, consistente em um instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo. Sobre o questionamento em específico, esclareceu que, consoante o art. 255 da Lei nº 20.756/2020, e o art. 10, da

Instrução Normativa nº 03/2020, da Controladoria-Geral do Estado, a competência para acompanhamento do TAC é da chefia imediata do servidor, tendo pontuado que não há nenhuma *“disposição expressa ou restrição quanto à natureza do posto ocupado na Administração Pública pela chefia imediata do servidor público signatário do TAC (cargo efetivo, em comissionamento ou emprego público)”*. Prosseguindo, ponderou que *“[n]ão há também comando específico concernente ao desempenho da atividade de monitoramento da consecução do TAC por colaborador da Organização Social, qualquer que seja a natureza da relação jurídica entabulada com a entidade: de cessão (servidor público) ou contratual (celetista ou terceirizado)”*. Ainda sobre o ponto, afirmou que *“a movimentação de servidores públicos efetivos para as entidades sem fins lucrativos que firmam os contratos de gestão, transfere temporariamente para as Parceiras Privadas algumas incumbências pertencentes ao Estado no que toca à vida funcional desses agentes, por exemplo: o exercício do controle sobre a assiduidade e a pontualidade; o deferimento dos afastamentos legais; e o acompanhamento quanto à observância dos deveres funcionais”*; e, em arremate, obtemperou que *“as obrigações assumidas pelo servidor público subscritor do TAC são desdobramentos das que lhe são originariamente conferidas ao ingressar no serviço público e apenas vindicam um acompanhamento mais específico, além do geral, que em tese já estaria sendo exercido pela Organização Social”*. Em conclusão sobre o cerne da consulta, opinou que o colaborador ligado à Organização Social não só pode, como tem o dever de acompanhar o efetivo adimplemento dos termos firmados, podendo inclusive ser responsabilizado, conforme o regimento jurídico ao qual submetido (se servidor público cedido, empregado ou terceirizado), se negligenciar ou não assistir ao cumprimento do TAC, uma vez que o acompanhamento é um poder-dever estabelecido no art. 255 da Lei nº 20.756/2020 ao chefe imediato do servidor.

4. Sobre os questionamentos acerca de possíveis prejuízos a servidores efetivos advindos do acompanhamento de TAC por membros das Organizações Sociais, em razão de suposta alta rotatividade do quadro de pessoal dos entes privados, mudanças dos próprios Parceiros Privados, e contratação de terceirizados, a parecerista asseverou que a IN nº 03/2020-CGE, em seu art. 10, parágrafo único, estipula que, se houver alteração da chefia imediata, o chefe anterior incumbido do acompanhamento deverá comunicar o fato ao responsável pela condução do TAC, que providenciará Termo de Transferência de Responsabilidade, a ser assinado pela nova chefia imediata. Lembrou, ademais, que a Cartilha de Orientações do Termo de Ajustamento de Conduta, elaborada pela CGE, enuncia a possibilidade de o próprio servidor comunicar a mudança da chefia imediata.

5. No tocante a relatos de assédio moral no âmbito das Organizações Sociais, realizado por dirigente ou empregado da Organização Social, o opinativo invocou as diretivas traçadas por este Gabinete, na forma do **Despacho nº 1988/2020** (processo nº 202000010016146), quais sejam: a não aplicação da Lei estadual nº 18.456/2014; a promoção das medidas necessárias à apuração dos atos e responsabilização de seus autores, pela própria Parceira Privada; e, se houver inércia da entidade, possível configuração de inadimplemento do contrato de gestão, podendo, no limite, motivar sua rescisão, com consequente desqualificação, nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 15.503/2005.

6. É o relatório.

7. **Aprovo o Parecer nº 243/2021, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde**, cujos fundamentos incorporo a este despacho, com os seguintes acréscimos.

8. A disponibilização de servidores públicos a entidades privadas para o exercício de atividades de relevante interesse público, conquanto não transfira ao cessionário o poder disciplinar sobre os

agentes cedidos, traslada ao órgão ou entidade cessionária o poder hierárquico e todo o plexo de poderes instrumentais que sirvam à ordenação e ao bom desempenho do serviço público que lhe compete prover. Isso significa que a cessão investe o agente que possua ascensão hierárquica sobre o servidor cedido dentro do organograma da entidade do poder de lhe emanar ordens individuais e concretas a serem cumpridas, e de empreender a correlata fiscalização. É esse contexto que legitima aos chefes imediatos de servidores públicos cedidos para Organização Social o exercício da fiscalização, por privados, acerca do efetivo adimplemento de TACs subscritos por agentes públicos.

9. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/04/2021, às 19:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019845604 e o código CRC 5C24BFA3.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100010005036



SEI 000019845604